



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
Silme Alves da Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

34

Processo nº: 37183.003794/2006-76

Recurso nº : 142134

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE JARDIM

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **VIAÇÃO CIDADE JARDIM**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2ª CC-MF

Fl.

35

Processo nº: 37183.003794/2006-76

Recurso nº : 142134

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE JARDIM

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Alegando possuir um crédito junto à União, a recorrente solicitou compensação de débitos de contribuições previdenciárias, na competência 05/2006, com créditos de apólices da dívida pública federal, cuja validade fora supostamente reconhecida e declarada através de sentença prolatada no processo judicial nº 2001. 35.00.006898-2, que transitou perante a eª vara federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

Considerando tratar-se de hipótese de extinção do crédito tributário através de dação em pagamento, instituto este pendente de regulamentação legal e referente, tão somente a bens imóveis, e que o processo judicial mencionado ainda encontra-se em fase recursal, os autos foram encaminhados a procuradoria Geral Federal para pronunciamento acerca da possibilidade de atendimento ao pleito.

A procuradoria emitiu parecer esclarecendo a impossibilidade de realização de compensação face:

- O art. 89 e seguintes da 8.212/91 que tratam daquelas hipóteses de extinção do crédito, não prevê a possibilidade de encontro de contas através de cessão de créditos;
- Não há previsão legal que autorize a compensação amparada por cessão de créditos, dada a inexistência de reciprocidade entre o credor – INSS, entidade da Adm. Indireta e o devedor, no caso a União Federal, sendo este o requisito essencial para realização de compensação;
- Na verdade o contribuinte estabelece o interesse em efetivar uma dação em pagamento, forma de extinção do crédito tributário, acrescentada ao art. 156 do CTN, que não pode ser acolhida, vez que aquela limita-se a bens imóveis e ainda está pendente de regulamentação por lei.

A DRP indeferiu o pleito com base no parecer da procuradoria, cujas idéias centrais estão acima descritas.

Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o recorrente interpôs recurso, fls. 68 a 77. O recorrente alega em síntese:

- Que a compensação requerida já está homologada por decurso de prazo, tendo precluído o direito do fisco de manifestar-se a respeito do reconhecimento de compensações;
- Há determinação judicial determinando a compensação, originalmente com fundamento na tutela antecipada deferida no mencionado processo, e que depois foi confirmada em sentença.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasília.	16, 06, 08	36
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siapex 877862		

Processo nº: 37183.003794/2006-76

Recurso nº : 142134

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE JARDIM

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- É imperiosa a distinção entre crédito de qualquer natureza, e créditos decorrentes de pagamento indevido, pois em relação a estes exigem-se tributos da mesma espécie e destinação constitucional, mas para aqueles, dispensável torna-se a liquidez e certeza, já que o crédito é futuro, inexistente e não qualificado.
- Não se pode examinar o direito a compensação, à luz do crédito decorrente de indébito, mas, sim, se há um encontro de contas na compensação de créditos de qualquer natureza;
- A negativa traduz abuso do poder da autoridade administrativa, pois evidente o descumprimento aos princípios da moralidade, legalidade administrativa, vez que não foi observado o disposto na MP 2.181-45/2001 sobre operações financeiras entre o tesouro e as entidades que menciona;
- A mesma autoridade administrativa fez letra morta do art. 5º do decreto 1647/1995, corroborado pelo art. 1º da Lei 8250/1991;
- Requer seja reconhecido o presente recurso, por tempestivo, com reconsideração da decisão, declarando-o procedente, a fim de determinar a homologação das compensações representadas pelos processos administrativos;
- Seja sobrestada qualquer cobrança relativa ao período compensado, até o trânsito em julgado da decisão administrativa;
- Presentes os pressupostos legais de verossimilhança da alegação, fundado receio de difícil reparação, assim como a ilegalidade do ato praticado, seja oficiado ao CADIN, para imediata exclusão do nome da recorrente.

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. ,29 a 33.

- Não há que se falar em preclusão do prazo para manifestação desta delegacia, pois a compensação é feita espontaneamente, pelo contribuinte, cabendo a autoridade fiscal, posteriormente, verificar o acerto;
- Ainda que o INSS tivesse que homologar as compensações representadas pelos diversos protocolos administrativos, há de se considerar que essa hipótese de extinção do crédito tributário exige reciprocidade entre credor e devedor, o que não é o caso;
- O INSS, bem como a União interpuseram recurso de apelação contra a sentença prolatada nos autos da ação ordinária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	36 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF

Fl.

37

Processo nº: 37183.003794/2006-76

Recurso nº : 142134

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE JARDIM

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

- Não cabe sobrestamento de qualquer cobrança relativo a período compensado, conforme requerido;
- Não se pode cogitar de descumprimento de sentença judicial, vez que o art. 170-A do CTN, veda qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão;
- Por fim, a hipótese caracteriza interesse em efetivar-se uma dação em pagamento, modalidade indireta de extinção do crédito tributário, limitada a bens imóveis e ainda pendente de regulamentação por lei, razões pelas quais o pleito deve ser indeferido.

Requer seja declarada a improcedência do pedido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16 / 06 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862	2º CC-MF Fl. 38 <i>del</i>
---	-------------------------------------

Processo nº: 37183.003794/2006-76

Recurso nº : 142134

Recorrente : VIAÇÃO CIDADE JARDIM

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O julgamento do processo em questão encontra-se prejudicada, tendo em vista, que apenas parte dos documentos constam dos autos. Conforme pode ser verificado o processo tem início já com o recurso do recorrente, sem que se possa ao menos atestar a sua tempestividade, por não constarem informações da data da cientificação do requerente quanto a negativa do pleito.

Dessa forma deve ser o processo baixado em diligência para que seja anexado o pedido original, bem como todos os demais documentos pertinentes ao feito, inclusive cópia do pedido judicial e da sentença proferida, parecer da procuradoria para que se possa proceder ao julgamento.

CONCLUSÃO:

Assim, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos acima descritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA